

Lei Municipal 321/2019

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Prata do Piauí, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III, e Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providencias.

Prata do Piauí 26 de junho de 2019

Willhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4
<i>DO QUADRO DE PESSOAL.....</i>	<i>4</i>
DO CONCURSO PÚBLICO	5
DO ESTAGIO PROBATÓRIO	6
<i>DA ESTABILIDADE.....</i>	<i>7</i>
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.....	7
DO EXERCÍCIO	9
<i>DA ACUMULAÇÃO.....</i>	<i>10</i>
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL.....	10
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.....	11
<i>DA PROGRESSÃO SALARIAL.....</i>	<i>12</i>
DA REMUNERAÇÃO.....	15
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	16
<i>DO INCENTIVO FINANCEIRO.....</i>	<i>18</i>
DA SUBSTITUIÇÃO.....	19
DA CEDÊNCIA.....	20
<i>DA REMOÇÃO.....</i>	<i>20</i>
DO AFASTAMENTO.....	21
DAS DIÁRIAS.....	21
<i>DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.....</i>	<i>22</i>
DAS FÉRIAS.....	22
DAS LICENÇAS	22
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA.....	23
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGUE.....	24
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	24
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	24
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.....	25
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	25
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	25
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	25
DA LICENÇA GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO.....	26
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	26
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	27
DA LICENÇA SABÁTICA	27
<i>DOS DEVERES.....</i>	<i>28</i>
DO REGIME DISCIPLINAR.....	29
DA JORNADA DE TRABALHO	29
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS.....</i>	<i>31</i>
ANEXO I.....	33
ANEXO II.....	35

LEI Nº 321, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Prata do Piauí, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III, e Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação, reorganização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Prata do Piauí, de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas na Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III e da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art.2º - O regime jurídico dos Profissionais da Educação é o vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;
- II. servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;
- III. carreira é o conjunto de cargos e classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;
- IV. quadro de pessoal é o conjunto de cargos efetivos e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino;
- V. professor é o ocupante de emprego com funções de magistério;
- VI. magistério é o conjunto de profissionais da Educação, ocupante de emprego de professor que oferece a docência e funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;
- VII. área de atuação refere-se à etapa da Educação Básica em que o professor desenvolve suas funções;
- VIII. horas-aulas corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação dada por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;
- IX. horas-atividades são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;
- X. classe é o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;
- XI. nível é a posição distinta na faixa salarial, identificada pelos números cardinais de 1 a 21.
- XII. Rede municipal de ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO

Art. 4º - A carreira dos profissionais da educação municipal tem como princípios fundamentais:

- I. habilitação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;
- II. profissionalização do pessoal do magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;
- III. remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;
- IV. progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;
- V. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394/96, artigo 14;
- VII. garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VIII. igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
- IX. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 inciso II da CF/88.

CAPITULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º - O quadro de pessoal dos profissionais da educação é constituído pelo professor que poderá exercer função de suporte pedagógico, cujos ocupantes possua a qualificação consignada no artigo 4º desta lei nos moldes previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º - Os profissionais da educação poderão além da docência exercer funções na classe do suporte pedagógico, ou seja, ser nomeado para as funções de supervisão, coordenação, direção, orientação e inspeção educacional, desde que possuem habilitação exigida, conforme art. 64 da lei nº 9.394/96 e art. 40 desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - O ingresso de profissionais da educação far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º - Admitem-se, excepcionalmente na forma da lei, através de análise de currículo público para contratação temporária em substituição de titular do cargo de professor nos seus afastamentos legais ou vacância do cargo.

§2º - A contratação se dará mediante apresentação de diploma em curso de licenciatura em instituição reconhecida pelo MEC ou certidão de conclusão de curso.

§3º - Será admitido aquele que apresentar melhor currículo para o ensino público municipal;

§4º - O resultado da contratação deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado para consulta de qualquer cidadão;

Art. 8º - A contratação ocorrerá de forma temporária não ultrapassando o período de 1 (um) ano, conforme necessidade do município.

Art. 9º - O provimento de cargos efetivos do pessoal do magistério é acessível aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á com o vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

Art. 10º - As normas específicas para realização do concurso, para provimento de cargos do magistério, serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação municipal será de provas ou de provas e títulos, conforme disposto em edital.

§1º A avaliação de títulos será exigida apenas para os cargos do magistério;

§2º O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

- I. integralmente no Diário Oficial;
- II. resumidamente, em jornal de grande circulação.

§3º As provas de conhecimento, didática se houver, serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendido os seguintes critérios:

- I. a nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;

- II. somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento do cargo de magistério a ser provido;
- III. a avaliação de títulos cuja pontuação não excederá até 10 (dez) pontos do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos pelo tempo de serviço do servidor não concursado, ou investido fora das hipóteses do artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal.

§4º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário Oficial.

§5º Os critérios de correção da prova de títulos serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§6º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitido a interposição de recurso.

§7º Não podem participar da Comissão e ou Banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

Parágrafo Único: Os contratos temporários ou terceirizados serão regulamentados de acordo com a Lei vigente

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I. pontualidade;
- II. assiduidade;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. disciplina.
- VII. eficiência.

§ 1º- A avaliação de desempenho e os demais requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, por uma comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do poder executivo municipal.

§ 2º- É assegurado ao ocupante de cargo de carreira o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação de seu desempenho.

Art. 13 – A homologação do estágio probatório pelo poder executivo municipal observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de profissional da educação.

Art. 14- O profissional da educação municipal concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 15- O ocupante de emprego de magistério em estágio probatório não poderá exercer qualquer uma das funções de suporte pedagógico direto a docência.

SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 16 – Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 17 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 18 – Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o profissional da educação adquirirá estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 19 – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 20 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei vigente, bem como critérios a ser fixado em lei ordinária específica.

§ 1º- Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação, e representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Prata do Piauí.

§ 2º- A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 04 (quatro) membros, sendo dois indicados pela SEMEC e dois pelo SINDSERM, elegendo –se entre eles o Coordenador.

§ 3º- Os processos de avaliação deverão considerar dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.

§ 4º- As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 21 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional da educação;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;

V - conhecimento do servidor da educação do resultado da avaliação;

VI - capacitação de avaliadores.

Art. 22 – Deverão ser considerados duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I – Avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) concepção de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II – avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais da educação.

Art. 23 – A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento, capacitação profissional e melhorar o rendimento do profissional.

Art. 24 – O pessoal investido nos cargos de profissionais da educação deverá frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior (IES), mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

Art. 25 – Os membros da Comissão Central de Avaliação não poderão desempenhar funções de confiança e deverão obedecer o artigo 12, desta lei.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 26 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Art. 27 – A entrada em exercício do profissional da educação se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado do interessado a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 28 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos ao cargo ocupado, que não poderão ser alteradas simultaneamente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

Art. 29 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 30 - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional da educação terá o seu local de trabalho designado pelo Secretário Municipal de Educação ou equivalente, lotando-o preferencialmente, em Unidade Escolar próxima a sua residência, conforme disponibilidade.

§ 1º- Ao dirigente do órgão ou entidade para onde foi designado o profissional da educação compete dar-lhe exercício.

§ 2º- Ao entrar em exercício o profissional da educação apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º- É obrigatório o registro da frequência do profissional da educação na Unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional da educação.

Art. 31 – Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o ocupante de cargos da educação se afastar do serviço, em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias, consecutivos;

III – luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até oito dias, consecutivos;

IV – licença, exceto quando não remunerada;

V – missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização;

VI – afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo, quando necessário;

VII – licença para mandato classista em sindicato da categoria

CAPÍTULO V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 32 – Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 33 – O servidor da educação não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 34 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, enquanto durar a nomeação.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 35 – O desenvolvimento funcional dos profissionais em educação básica do município dar-se-á através da progressão funcional e salarial.

Art. 36 - Progressão é a evolução do profissional do magistério sob a forma de progressão funcional, em função da qualificação, tempo de serviço e da avaliação do seu desempenho.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37 - A progressão funcional é a evolução automática do profissional da educação de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 38, desta Lei.

Parágrafo Único - Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional da educação será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 38 - Para efeito da progressão funcional o cargo de professor é agrupado em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação do profissional da educação.

§ 1º - O cargo de professor será constituído das seguintes classes:

- I. Classe A;
- II. Classe B;
- III. Classe C;
- IV. Classe E;
- V. Classe F;
- VI. Classe G;
- VII. Classe H.

a) Professor Classe “A”: CL-A é o regularmente investido no cargo de professor para cujo provimento se exige habilitação específica de ensino médio (magistério), obtido em três séries;

- b) Professor Classe “B”: CL-B é o regularmente investido em cargo de professor para cujo provimento se exige habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena ou normal superior;
- c) Professor Classe “C”: CL-C é o professor que possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação específica de formação ou atuação;
- e) Professor Classe “E”: CL-E é o professor que poderá atuar em sala de aula ou exercer a função de administrador escolar, supervisor escolar, coordenação ou o orientador educacional que deve possuir habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena em pedagogia;
- f) Professor Classe “F”: CL-F é o professor que poderá atuar em sala de aula ou exercer a função de administrador escolar, supervisor escolar, coordenação ou o orientador educacional, que possui além da habilitação plena em pedagogia (grau superior) ou outra licenciatura plena, curso de especialização na área de suporte pedagógico com carga horária mínima de 360 horas;
- g) Professor Classe “G”: CL-G é o professor que poderá atuar em sala de aula ou exercer a função de administrador escolar, supervisor escolar, coordenação ou o orientador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura), curso específico (strictu sensu) em mestrado na área pedagógica com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas);
- h) Professor Classe “H”: CL-H é o professor que poderá atuar em sala de aula ou exercer a função de administrador escolar, supervisor escolar, coordenação ou o orientador educacional que possui além de habilitação de grau superior (licenciatura), curso específico (strictu sensu) em doutorado na área pedagógica com carga horária mínima de 720 (setecentos e vinte horas);

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 39 - Progressão Salarial é a evolução do profissional da educação de um nível para outro superior do cargo e classe que ocupa, em função do tempo de serviço, da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento: mediante o cumprimento dos seguintes requisitos exigidos:

I - Estiver em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta da Secretaria Municipal de Educação ou afastado conforme as previsões legais;

II - Houver cumprido o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra;

Art. 40 - O profissional da educação ao completar 05(cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente, promovido para o nível representado por número ímpar imediatamente superior.

§1º - A mudança de nível por cumprimento de 5 (cinco) anos de efetivo exercício se dará automaticamente independentemente de requerimento do servidor no mês de admissão.

§2º - Os níveis representados pelos números ímpares correspondem a progressão por tempo de serviço ou quinquênio e serão calculados sobre o nível 1 que corresponde o salário base da classe, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 41. O servidor poderá ainda progredir de um nível para outro mediante apresentação de cursos de aperfeiçoamento e qualificação, obrigatoriamente, reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação – MEC ou por entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Prata do Piauí-PI cumprindo os seguintes requisitos:

§1º- Os níveis para progressão por qualificação do profissional e avaliação de desempenho são representados pelos números pares e serão calculados sobre o nível anterior representado pelo número ímpar com acréscimo de 3% (três por cento);

§2º- Só é permitido a progressão do servidor por qualificação uma vez a cada interstício de cinco anos;

§3º- Para efeitos de progressão a qualificação do servidor em treinamento para atualização e aperfeiçoamento deverá ser na respectiva área de atuação, podendo somar cursos no período de três anos, totalizando uma carga horária de 240(duzentos e quarenta) horas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de no mínimo, 20 horas/aulas, com certificação de instituições públicas (MEC, UFPI, UESPI, IFPI, etc).

Art. 42. A progressão salarial ocorrerá da seguinte forma:

- a) Nível 1 salário base da classe;
- b) Nível 2 - 3% sobre o Nível 1 da classe;
- c) Nível 3 - 5% sobre o Nível 1 da classe;
- d) Nível 4 - 3% sobre o Nível 3 da classe;
- e) Nível 5 - 10% sobre o Nível 1 da classe;
- f) Nível 6 - 3% sobre o Nível 5 da classe;
- g) Nível 7 - 15% sobre o Nível 1 da classe;
- h) Nível 8 - 3% sobre o Nível 7 da classe;
- i) Nível 9 - 20% sobre o Nível 1 da classe;
- j) Nível 10 - 3% sobre o Nível 9 da classe;
- k) Nível 11 - 25% sobre o Nível 1 da classe;
- l) Nível 12 - 3% sobre o Nível 11 da classe;
- m) Nível 13 - 30% sobre o Nível 1 da classe;
- n) Nível 14 - 3% sobre o Nível 13 da classe;
- o) Nível 15 - 35% sobre o Nível 1 da classe;
- p) Nível 16 - 3% sobre o Nível 15 da classe;
- q) Nível 17 - 40% sobre o Nível 1 da classe;
- r) Nível 18 - 3% sobre o Nível 17 da classe;
- s) Nível 19 - 45% sobre o Nível 1 da classe;
- t) Nível 20 - 3% sobre o Nível 19 da classe;

u) Nível 21 - 50% sobre o Nível 1 da classe

§ 1º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente dos profissionais da educação.

§ 2º - A falta de oferta dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como a não realização da avaliação pelo poder público municipal garante aos profissionais da educação deste município a progressão para cada intervalo de cinco anos.

Art. 43 – O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no art. 41.

Art. 44 - O tempo de serviço em que o profissional da educação se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o artigo 40, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência.

Art. 45 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 46 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional da educação que, no período de três anos a ser computado, tiver:

I – recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;

II – mais de dez faltas não justificadas;

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO VENCIMENTO/PISO

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional da educação pelo exercício do cargo efetivo correspondente à classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada no anexo I, desta Lei.

Art. 49 – O vencimento e remuneração dos profissionais da educação estão fixados nas tabelas em anexo, observando a qualificação exigida para cada classe e nível.

I – professor CL-A Nível 1: vencimento básico é corresponde ao piso nacional da categoria do ano vigente (atual), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o piso nacional de salário para efeito de remuneração, conforme artigo 2º da Lei 11.738/2008, atualizado na forma do artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, com o acréscimo da diferença remanescente.

II – professor CL-B Nível 1: vencimento básico com 16% (dezesesseis por cento) sobre classe A nível 1 para uma jornada de 40 horas semanais.

III – professor CL-C Nível 1: vencimento básico com 26% (vinte e seis por cento) sobre classe A nível 1 para uma jornada de 40 horas semanais.

IV – professor CL-E Nível 1: vencimento básico com 35% (trinta e cinco por cento) sobre classe A nível 1 para uma jornada de 40 horas semanais.

V – professor CL-F Nível 1: vencimento básico com 46% (quarenta e seis por cento) sobre classe A nível 1 para uma jornada de 40 horas semanais.

VI – professor CL-G Nível 1: vencimento básico com 52% (cinquenta e dois por cento) sobre classe A nível 1 para uma jornada de 40 horas semanais.

VII - professor CL-H Nível 1: vencimento básico com 60% (sessenta por cento) sobre classe A nível 1 para uma jornada de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Será aplicada para cada classe uma redução de 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 50 - O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente no mês de janeiro, conforme lei federal.

Parágrafo único – A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO VIII
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA
SEÇÃO I
DIREÇÃO ESCOLAR E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 51 – O professor no exercício das funções de Diretor ou diretor adjunto e coordenador pedagógico perceberá uma gratificação correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento), 22% (vinte e dois por cento), 10% (dez por cento), sobre a carga horária laborada em regime de 40 horas ou de acordo com a carga horária e o tamanho pertinente a cada escola, bem como sobre o valor do vencimento inicial da carreira no nível I.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício de diretor adjunto corresponde a 50% da do diretor.

I – Escola de pequeno porte entre 1 a 99 alunos, 10% (dez por cento) para 40 horas e metade para 20 horas.

II – Escola de médio porte entre 100 a 299 alunos, 22% (vinte e dois por cento) para 40 horas e metade para 20 horas.

III – Escola de grande porte acima de 300 alunos, 25% (vinte e cinco por cento) para 40 horas e metade para 20 horas.

COORDENAÇÃO GERAL

Art. 52. O coordenador geral será responsável pelo acompanhamento das atividades dos coordenadores pedagógicos, programas e projetos pertinentes a Secretaria de Educação e receberá uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira no nível I.

SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 53. O supervisor escolar será responsável pelo acompanhamento das atividades da coordenação pedagógica, direção escolar, programas e projetos pertinentes a Secretaria de Educação e receberá uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento inicial da carreira no nível I.

SEÇÃO II

DA ZONA RURAL

Art. 54 – Fica estipulado percentuais para o profissional da educação em exercício em escola localizada na zona rural, considerada de difícil acesso.

I- Escola que dista da sede do município entre 03 a 10 km, 6% sobre o valor piso/remuneração inicial de carreira.

II- Escola que dista da sede do município entre 11 a 20 km, 10% sobre o valor piso/remuneração inicial de carreira.

III- Escola que dista da sede do município entre 21 a 30 km, 20% sobre o valor piso/remuneração inicial de carreira.

§ 1º- A localização de que trata o caput deste artigo se estende aos profissionais que residem no mesmo perímetro da escola, fazendo jus à gratificação aludida somente aqueles que residirem a mais de 3 km da escola onde estiver lotado.

§ 2º- São requisitos mínimos para a classificação da escola localizada na zona rural como de difícil acesso:

I – Distância de mais de três quilômetros da zona urbana do município, ou da residência do professor, quando este residir no mesmo perímetro da escola;

II – Inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

Parágrafo único- O profissional da educação só fará jus ao percentual que trata o caput deste artigo durante os dias letivos.

SEÇÃO III

DAS TURMAS COM ALUNOS ESPECIAIS

Art. 55 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponde a:

§ 1º - O professor em exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, em classes regulares, fará jus a uma gratificação no valor de 10% sobre o valor básico de sua classe no nível I, sendo indispensável formação continuada nas áreas de deficiência auditiva, visual, de locomoção ou motricidade, etc.

§ 2º - Os demais professores das series finais farão jus a referida gratificação de forma proporcional ao número de aulas dispensadas as turmas com alunos portadores de necessidades especiais.

SEÇÃO IV

DO DESEMPENHO ESCOLAR

Art. 56 – É instituído uma gratificação para todos os trabalhadores da escola no valor de 20% (vinte por cento), desde que:

§1º - Atinja 100% de promoção dos alunos com conhecimentos na linguagem, escrita e compreensão em todas as áreas do conhecimento, averiguado tanto nas avaliações ordinárias, bem como em avaliações externas promovidas pela SEMEC ou MEC.

§2º - Esta gratificação se dará em dezembro ou janeiro do ano subsequente em que ocorrer a tabulação das avaliações.

CAPÍTULO IX

DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 57 - Será concedido um percentual sobre o vencimento do profissional da educação pelo seu desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de graduação e pós-graduação, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Curso de graduação, em licenciatura: GL – 2% (dois por cento) por curso adicional;
- b) curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas: GE - 1% (um por cento) por curso adicional;
- c) curso de mestrado: GM: 3% (três por cento) por curso adicional;

Parágrafo único - Será permitido a contagem de, no máximo três cursos para cada categoria.

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 58 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional da educação para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 59 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional da educação que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 60 – A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Diretor da Escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação:

§ 1º - Quando o afastamento não ultrapassar uma quinzena, fica o profissional da educação obrigado quando do seu retorno fazer a reposição presencial dos dias afastados, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e outras pertinentes.

§ 2º - Em qualquer dos casos, o profissional da educação deve apresentar atestado médico que prove o seu direito do afastamento, caso contrário será colocado falta com desconto no salário.

Art. 61 – Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles no respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

Art. 62 – A substituição terá sempre caráter temporário.

SEÇÃO II DA CEDÊNCIA

Art. 63 - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou especialista e demais profissionais da educação, com ou sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da administração pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – A cedência será, sem ônus para o órgão de origem, quando o professor ou especialista e demais profissionais da educação for colocado à disposição da entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação, para exercer funções fora do sistema de ensino deste município.

Art. 64 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 65 – O professor e demais profissionais da educação de cargo de carreira cedido, somente terá direito à promoção, na forma prevista nesta lei..

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 66 - A remoção é o deslocamento do profissional da educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se *ex officio*, a pedido ou por permuta, através de ato do chefe do executivo, devidamente motivado.

Art. 67 - A remoção de ofício só será efetivada quando houver excesso de profissionais na escola, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – Menor tempo de serviço na escola;
- II – Maior proximidade da residência com o novo local de trabalho;
- III – Menor qualificação profissional.

Art. 68 - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir, sendo vedada sua concessão durante o estágio probatório.

Art. 69 - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 70 - A remoção *ex officio* será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professores disponíveis ou demais profissionais da educação ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 71 – O profissional do magistério ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido *ex officio* no prazo de vigência do respectivo mandato.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

Art. 72 - A juízo do Prefeito, ao profissional da educação, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

- I - frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;
- II - participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afins;
- III - cumprir missão oficial dentro ou fora do país.
- IV – participar de Diretoria Executiva de associações ou órgãos da classe;
- V – frequentar curso de pós-graduação, (lato-senso, stricto-senso), treinamento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único – O poder executivo definirá normas para concessão de afastamento a pedido para cursos de capacitação ou qualificação.

Art. 73 - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o profissional da educação ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato;

Parágrafo único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

Art. 74 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 75 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SEÇÃO VI DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 76 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regimento.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 77 - Os ocupantes de cargo do magistério gozarão férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da

escola, bem como os de suporte pedagógico em conformidade com as disposições da SEMEC. Os demais servidores farão jus a férias anuais de 30 (trinta) dias,

Parágrafo único – Não será permitido acumular férias e nem transferi-las, para período de aulas regulamentares.

Art. 78 – Os profissionais da educação em cargos de direção, chefia e assessoramento de escola têm direitos a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizadas.

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS

Art. 79 – Será concedida licença remunerada para aperfeiçoamento ou especialização profissional na área da educação dentro do cargo de concurso pelo prazo de até três anos.

§ 1º- A licença somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não poder ser frequentado sem prejuízo do serviço.

§ 2º- O pessoal dos cargos de profissionais da educação licenciados para fins de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação quando do seu retorno por um período de no mínimo igual ou superior ao seu afastamento, sob pena de ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

Art. 80 - Conceder-se-á aos profissionais da educação licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para capacitação;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista;
- VIII – gestante, paternidade, adoção e aborto;
- IX – para tratamento de saúde;
- X – por acidente em serviço;
- XI – sabática.

§ 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 81 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 82 – São competentes para conceder licença:

I – o Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados, e quando a licença para aperfeiçoamento e pós-graduação for para curso fora do município;

II – o Secretário de Educação aos profissionais da educação, que lhe sejam subordinados.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 83 – Poderá ser concedida licença ao profissional da educação por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHIRO

Art. 84 – Poderá ser concedida a licença ao profissional da educação municipal para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

§ 1º- A licença será por prazo indeterminado sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 85 – Ao profissional da educação convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – Concluindo o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 86 – O profissional da educação terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único – O profissional da educação básica candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Art. 87 – A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o profissional da educação fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 88 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão acumulados.

SEÇÃO VI

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 89 - O profissional da educação não usufruindo da licença para capacitação terá direito ao afastamento de 1 (um) mês ao completar 5 (anos) de exercício sem afastamentos, com exceção dos afastamentos legais.

§1º - Não usufruindo a licença prêmio o profissional ao completar tempo de contribuição ou idade para concessão da aposentadoria voluntária ou compulsória terá direito a referida licença, equivalendo a 1 (um) mês para cada quinquênio.

§3º - A referida licença só será concedida mediante apresentação de requerimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 90 – A critério da administração poderá ser concedida ao profissional da educação ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do profissional da educação ou no interesse do serviço.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 91 – É assegurado ao profissional da educação o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional e sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda para participar de gerencia ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros:

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, enquanto durar o mandato.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO.

Art. 92 – A licença gestante é benefício de caráter previdenciário garantido pelo artigo 7º inciso XVIII da Constituição Brasileira.

Art. 93 – Será concedida licença gestante ao profissional da educação, na forma da Lei, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - A licença terá duração de 120 dias por conta do Regime Geral de Previdência Social e mais 60 dias por conta do orçamento do município, conforme lei nº 11.770/08.

§ 4º- No caso do natimorto decorrido trinta dias do evento a parturiente será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 94 – O profissional da educação municipal terá direito a licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – A licença de que trata o caput deste artigo será de vinte dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 95 – Será concedida ao profissional da educação municipal licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial sem prejuízo a remuneração que fizer jus.

Parágrafo único – Para licença de até quinze dias a perícia será realizado por médico credenciado por órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior por junta médica da previdência oficial.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 96 – Será licenciado com remuneração integral o profissional da educação acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 97 – Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo profissional da educação, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo profissional da educação em exercício do cargo;

II – sofrido no percurso para o trabalho e vice-versa.

Art. 98 – O profissional da educação acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 99 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO XII DA LICENÇA SABÁTICA

Art. 100 – Os profissionais da educação que após sete anos de efetivo exercício no magistério, tenham permanecido, nos dois últimos anos em regime de 40 horas, ou de dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de licença sabática, assegurada percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

§ 1º- A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional.

§ 2º- Este aprimoramento pode ser realizado dentro ou fora do âmbito acadêmico, em instituição nacional ou estrangeira.

Art. 101 – A licença sabática, referente a um semestre sabático respeitado o interesse do professor e a conveniência do órgão ao qual está vinculado deverá ser gozada dentro de período que não afete mais de um semestre letivo.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 102 - São deveres do profissional do magistério:

- I- Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II- Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;

- III- Desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo II;
- IV- Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V- Comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI- Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII- Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII- Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IX - Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X- Preservação do sentimento de nacionalidade;
- XI- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- XII- Aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- XIII- Fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- XIV - Ministrando os dias letivos e horas-aula, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XV- O ocupante de emprego, profissional da educação pública municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão ao que se destaca: nacionalidade e civismo.
- XVI – Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XVII- Estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Art. 103.** O profissional da educação pública municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão ao que destaca, sendo comuns a todos os deveres:
- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- III - preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- IV- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

- V- zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;
- VII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII- manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- IX- apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;
- X- zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;
- XI- zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- XII- guardar sigilo profissional;
- XIII- fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO XIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 104 - Aplicar-se-á ao profissional do magistério, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.

Art. 105 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por toda a comunidade escolar de forma democrática e com transparência.

CAPÍTULO XIV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 106 - A jornada de trabalho dos profissionais da educação corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, sendo a dos docentes constituída de uma parte de hora-aula e a outra de horas-atividade.

Art. 107 – Os Profissionais da educação que realizarem concurso publico para 20 horas semanais devem cumprir o que está estabelecido na Lei, tendo em vista o contido no edital do concurso publico.

Parágrafo único: que por discricionariiedade o Município poderá contratar temporariamente o profissional com carga horária de 20 horas semanais em caráter excepcional, recebendo a renumeração pelo trabalho, mas, não havendo mais a necessidade o servidor retornará a

exercer a carga horária pelo qual foi concursado, e para tanto fará jus por 20(vinte) horas de trabalho.

Art. 108 – Na composição da jornada de trabalho mantem-se 1/3 (um terço) para as horas atividades extracurriculares, a ser desenvolvida dentro das escolas, e 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação(aula) com os alunos, observado a jornada de trabalho do professor.

Parágrafo único. As atividades extraclasse será efetivamente prestado no estabelecimento de ensino no desenvolvimento das atividades correlatas ou conforme disciplinar a Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista o suporte oferecido para o pleno desenvolvimento.

Art. 109 – O professor terá direito a progressiva redução da carga horária semanal de aulas, a pedido, quando comprovar mais de:

I – 15 (quinze) anos de serviço e 50 (cinquenta) anos de idade, em 12,5% (doze e meio por cento);

II – 20 (vinte) anos de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 25% (vinte e cinco por cento).

§1º - A redução de carga horária a que tem direito o profissional do magistério será fracionada igualmente ao longo da respectiva jornada do trabalho, dentro da interação com os alunos.

§2º - A redução da atividade docente será concedida pelo Secretário da Educação, mediante requerimento;

Art. 110 - Ao servidor, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador, ou responsável pela criação, educação e proteção e de uma pessoa com deficiência, considerada dependente sob o aspecto sócioeducacional e a situação que exija o atendimento direto do servidor, será concedida redução da jornada de trabalho por período de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo na renumeração e na carreira, enquanto pendurar a dependência.

I - Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

II - Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não se conforme com o laudo.

III - A redução de carga horária de que trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento

oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com deficiência se encontra em tratamento e necessita assistência direta do requerente.

IV - A redução de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 – Para os profissionais da educação, o Prefeito Municipal promoverá cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento, graduação e especialização na área de educação.

Art. 112 – Serão enquadradas as novas classes como:

I – Professor Classe A: em Professor Classe A;

II - Professor Classe B: em Professor Classe B;

III – Professor Classe C: em Professor Classe C;

IV - Pedagogo Classe B: em Professor Classe E;

V – Pedagogo Classe C: em Professor Classe F;

Art. 113 – Ficam criados 3 (três) novas classes:

I – Professor Classe D;

II – Professor Classe G;

III – Professor Classe H.

Art. 114 – As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

Art. 115 – Que as despesas mencionadas no artigo anterior, e suportadas pelo FUNDEB somente serão aplicadas enquanto o mesmo estiver vigente.

Art. 116 – O plano deverá ser reformulado a cada cinco anos, sob pena de não ficar defasado.

Art. 117 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, obedecendo a regras federais.

Art. 118 - Revoga-se a Lei nº 240/2010, no que se refere aos profissionais da educação, excluindo apenas os servidores de apoio administrativo da Pasta da Educação Municipal, que continuarão sendo regidos pela lei 240/2010.

Art. 119 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prata do Piauí, 26 de junho de 2019.



Wilhelm Barbosa Lima
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA SALARIAL R\$ 2.455,35-2018- PROFESSOR 40H

NIVEL	C/H	CLASSE							
		A	B-16	C-26	D-30	E-35	F-46	G-52	H-60
1	40	R\$ 2.455,35	R\$ 2.848,21	R\$ 3.093,74	R\$ 3.191,96	R\$ 3.314,72	R\$ 3.584,81	R\$ 3.732,13	R\$ 3.928,56
2	40	R\$ 2.529,01	R\$ 2.933,65	R\$ 3.186,55	R\$ 3.287,71	R\$ 3.414,16	R\$ 3.692,36	R\$ 3.844,10	R\$ 4.046,42
3	40	R\$ 2.578,12	R\$ 2.990,62	R\$ 3.248,43	R\$ 3.351,55	R\$ 3.480,46	R\$ 3.764,05	R\$ 3.918,74	R\$ 4.124,99
4	40	R\$ 2.655,46	R\$ 3.080,33	R\$ 3.345,88	R\$ 3.452,10	R\$ 3.584,87	R\$ 3.876,97	R\$ 4.036,30	R\$ 4.248,74
5	40	R\$ 2.700,89	R\$ 3.133,03	R\$ 3.403,12	R\$ 3.511,15	R\$ 3.646,19	R\$ 3.943,29	R\$ 4.105,35	R\$ 4.321,42
6	40	R\$ 2.781,91	R\$ 3.227,02	R\$ 3.505,21	R\$ 3.616,49	R\$ 3.755,58	R\$ 4.061,59	R\$ 4.228,51	R\$ 4.451,06
7	40	R\$ 2.823,65	R\$ 3.275,44	R\$ 3.557,80	R\$ 3.670,75	R\$ 3.811,93	R\$ 4.122,53	R\$ 4.291,95	R\$ 4.517,84
8	40	R\$ 2.908,36	R\$ 3.373,70	R\$ 3.610,36	R\$ 3.724,98	R\$ 3.868,25	R\$ 4.183,44	R\$ 4.355,36	R\$ 4.584,59
9	40	R\$ 2.946,42	R\$ 3.417,85	R\$ 3.712,49	R\$ 3.830,35	R\$ 3.977,67	R\$ 4.301,77	R\$ 4.478,56	R\$ 4.714,27
10	40	R\$ 3.034,81	R\$ 3.520,38	R\$ 3.823,86	R\$ 3.945,26	R\$ 4.097,00	R\$ 4.430,83	R\$ 4.612,92	R\$ 4.855,70
11	40	R\$ 3.069,19	R\$ 3.560,26	R\$ 3.867,18	R\$ 3.989,94	R\$ 4.143,40	R\$ 4.481,01	R\$ 4.665,17	R\$ 4.910,70
12	40	R\$ 3.161,26	R\$ 3.667,07	R\$ 3.983,19	R\$ 4.109,64	R\$ 4.267,71	R\$ 4.615,44	R\$ 4.805,12	R\$ 5.058,02
13	40	R\$ 3.191,96	R\$ 3.702,67	R\$ 4.021,86	R\$ 4.149,54	R\$ 4.309,14	R\$ 4.660,25	R\$ 4.851,77	R\$ 5.107,13
14	40	R\$ 3.287,71	R\$ 3.813,75	R\$ 4.142,52	R\$ 4.274,03	R\$ 4.438,41	R\$ 4.800,06	R\$ 4.997,32	R\$ 5.260,34
15	40	R\$ 3.314,72	R\$ 3.845,08	R\$ 4.176,55	R\$ 4.309,14	R\$ 4.474,88	R\$ 4.839,49	R\$ 5.038,38	R\$ 5.303,56
16	40	R\$ 3.414,16	R\$ 3.960,43	R\$ 4.301,85	R\$ 4.438,41	R\$ 4.609,12	R\$ 4.984,68	R\$ 5.189,53	R\$ 5.462,66
17	40	R\$ 3.437,49	R\$ 3.987,49	R\$ 4.331,24	R\$ 4.468,74	R\$ 4.640,61	R\$ 5.018,74	R\$ 5.224,98	R\$ 5.499,98
18	40	R\$ 3.540,61	R\$ 4.107,11	R\$ 4.461,17	R\$ 4.602,80	R\$ 4.779,83	R\$ 5.169,30	R\$ 5.381,73	R\$ 5.664,98
19	40	R\$ 3.560,26	R\$ 4.129,90	R\$ 4.485,92	R\$ 4.628,33	R\$ 4.806,35	R\$ 5.197,98	R\$ 5.411,59	R\$ 5.696,41
20	40	R\$ 3.667,07	R\$ 4.253,80	R\$ 4.595,01	R\$ 4.740,88	R\$ 4.923,22	R\$ 5.324,38	R\$ 5.543,19	R\$ 5.834,93
21	40	R\$ 3.683,03	R\$ 4.272,31	R\$ 4.640,61	R\$ 4.787,93	R\$ 4.972,08	R\$ 5.377,22	R\$ 5.598,20	R\$ 5.892,84

TABELA SALARIAL R\$ 1.227,68-2018 — PROFESSOR 20H

NIVEL	C/H	CLASSE							
		A	B	C	D	E	F	G	H
1	20	R\$ 1.227,68	R\$ 1.424,10	R\$ 1.546,87	R\$ 1.595,98	R\$ 1.657,36	R\$ 1.792,41	R\$ 1.866,07	R\$ 1.964,28
2	20	R\$ 1.264,51	R\$ 1.466,83	R\$ 1.593,28	R\$ 1.643,86	R\$ 1.707,08	R\$ 1.846,18	R\$ 1.922,05	R\$ 2.023,21
3	20	R\$ 1.289,06	R\$ 1.495,31	R\$ 1.624,21	R\$ 1.675,78	R\$ 1.740,23	R\$ 1.882,03	R\$ 1.959,37	R\$ 2.062,49
4	20	R\$ 1.327,73	R\$ 1.540,17	R\$ 1.672,94	R\$ 1.726,05	R\$ 1.792,44	R\$ 1.938,49	R\$ 2.018,15	R\$ 2.124,37
5	20	R\$ 1.350,44	R\$ 1.566,51	R\$ 1.701,56	R\$ 1.755,58	R\$ 1.823,10	R\$ 1.971,65	R\$ 2.052,67	R\$ 2.160,71
6	20	R\$ 1.390,96	R\$ 1.613,51	R\$ 1.752,60	R\$ 1.808,24	R\$ 1.877,79	R\$ 2.030,80	R\$ 2.114,25	R\$ 2.225,53
7	20	R\$ 1.411,83	R\$ 1.637,72	R\$ 1.778,90	R\$ 1.835,37	R\$ 1.905,97	R\$ 2.061,27	R\$ 2.145,98	R\$ 2.258,92
8	20	R\$ 1.454,18	R\$ 1.686,85	R\$ 1.805,18	R\$ 1.862,49	R\$ 1.934,12	R\$ 2.091,72	R\$ 2.177,68	R\$ 2.292,30
9	20	R\$ 1.473,21	R\$ 1.708,92	R\$ 1.856,24	R\$ 1.915,17	R\$ 1.988,83	R\$ 2.150,89	R\$ 2.239,28	R\$ 2.357,14
10	20	R\$ 1.517,41	R\$ 1.760,19	R\$ 1.911,93	R\$ 1.972,63	R\$ 2.048,50	R\$ 2.215,41	R\$ 2.306,46	R\$ 2.427,85
11	20	R\$ 1.534,59	R\$ 1.780,13	R\$ 2.010,93	R\$ 2.074,77	R\$ 2.154,57	R\$ 2.330,13	R\$ 2.425,89	R\$ 2.553,56
12	20	R\$ 1.580,63	R\$ 1.833,53	R\$ 2.071,26	R\$ 2.137,01	R\$ 2.219,21	R\$ 2.400,03	R\$ 2.498,66	R\$ 2.630,17
13	20	R\$ 1.595,98	R\$ 1.851,33	R\$ 2.165,62	R\$ 2.234,37	R\$ 2.320,31	R\$ 2.509,37	R\$ 2.612,49	R\$ 2.749,99
14	20	R\$ 1.643,86	R\$ 1.906,87	R\$ 2.133,40	R\$ 2.201,12	R\$ 2.285,78	R\$ 2.472,03	R\$ 2.573,62	R\$ 2.709,08
15	20	R\$ 1.657,36	R\$ 1.922,54	R\$ 2.088,28	R\$ 2.154,57	R\$ 2.237,44	R\$ 2.419,75	R\$ 2.519,19	R\$ 2.651,78
16	20	R\$ 1.707,08	R\$ 1.980,22	R\$ 2.150,92	R\$ 2.219,21	R\$ 2.304,56	R\$ 2.492,34	R\$ 2.594,76	R\$ 2.731,33
17	20	R\$ 1.718,75	R\$ 1.993,74	R\$ 2.165,62	R\$ 2.234,37	R\$ 2.320,31	R\$ 2.509,37	R\$ 2.612,49	R\$ 2.749,99
18	20	R\$ 1.770,31	R\$ 2.053,56	R\$ 2.230,59	R\$ 2.301,40	R\$ 2.389,91	R\$ 2.584,65	R\$ 2.690,87	R\$ 2.832,49
19	20	R\$ 1.780,13	R\$ 2.064,95	R\$ 2.242,96	R\$ 2.314,17	R\$ 2.403,17	R\$ 2.598,99	R\$ 2.705,80	R\$ 2.848,21
20	20	R\$ 1.833,53	R\$ 2.126,90	R\$ 2.297,50	R\$ 2.370,44	R\$ 2.461,61	R\$ 2.662,19	R\$ 2.771,59	R\$ 2.917,47
21	20	R\$ 1.841,51	R\$ 2.136,15	R\$ 2.320,31	R\$ 2.393,97	R\$ 2.486,04	R\$ 2.688,61	R\$ 2.799,10	R\$ 2.946,42

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TITULO DO CARGO: Professor

a) Classe A, B, C e D.

I. DESCRIÇÃO SUMARIA:

- planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.

II. DESCRICAO DETALHADA:

- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- ministrar aulas e atividades de classe, observando o plano de trabalho;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros métodos usuais de avaliação;
- estabelecer tarefas individuais e em grupo;
- selecionar e/ou confeccionar o material didático, a ser utilizado no ensino;
- registrar no diário de classe ou equivalente às notas e as frequências dos alunos, bem como as atividades didático-pedagógicas desenvolvidas;
- participar de curso de atualização e/ou aperfeiçoamento em sua área de atuação;
- executar outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.

III. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- classe A - instrução equivalente ao 2º grau, com habilitação para o magistério;
- classe B – curso de licenciatura plena, com habilitação específica na área;
- classe C – além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;

- classe D – possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico de mestrado na área de educação;
- ser maior de 18 anos.

b) Classe E, F, G e H.

I. DESCRICAO SUMARIA:

- planejar e ministrar aulas e atividades afins, para alunos da educação infantil ao ensino fundamental, elaborando e aplicando testes, estabelecendo tarefas para os alunos, selecionando o material didático a ser empregado no ensino, em conformidade com os programas estabelecidos.
- executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar, coordenação pedagógica e orientação educacional no âmbito da rede Municipal.

II. DESCRICAO DETALHADA:

Além da descrição detalhada das classes A, B, C e D quando nomeado para exercer as funções de suporte pedagógico, deverá exercer as seguintes descrições:

a) atividades comuns às áreas de planejamento, administração, supervisão, coordenação e orientação:

- participar da elaboração do planejamento da educação municipal;
- propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino;
- participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização e aperfeiçoamento do magistério;
- participar da elaboração do plano global da escola, regimento escolar e das grades curriculares;
- participar das distribuições de turmas e da organização da carga horária;
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem;
- integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação das causas e na busca de alternativas e soluções;

- participar de reuniões técnico-administrativo – pedagógicas na escola e nos órgãos da secretaria municipal de educação;
- participar do processo de integração família – escola – comunidade.

b) na área de supervisão escolar:

- planejar, supervisionar, avaliar e reformular o processo ensino – aprendizado, traçando metas, criando ou modificando processos educativos, para propiciar a educação integral dos alunos;
- desenvolver pesquisas de campo, promovendo visitas, consultas e debates de sentido sócio – econômico – educativo, para evidenciar recursos, problemas e necessidades da área educacional;
- elaborar em conjunto com os demais educadores e em consonância com a comunidade, currículos, planos de cursos e programas, estabelecendo normas e diretrizes, para assegurar ao sistema educacional conteúdos programáticos autênticos e definidos, em termos de qualidade e rendimento;
- orientar o corpo docente sobre o desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, incentivando – lhe a criatividade, a autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aprimoramento;
- supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, promovendo a inspeção de unidades escolares, acompanhando, controlando e avaliando o desenvolvimento de seus componentes;
- examinar relatórios e participar dos conselhos de classe, para aferir a validade dos métodos de ensino utilizados;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino-aprendizagem;
- Outras atividades inerentes ao cargo.

c) na área de orientação educacional:

- assistir os educandos em estabelecimento de ensino, orientando-os e auxiliando-os em seu desenvolvimento intelectual e na formação de sua personalidade;
- participar da elaboração do currículo escolar, opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional;

- organizar fichário dos alunos, visando facilitar o levantamento de dados pessoais;
- coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, para aprimorar suas qualidades de reflexos e integração social;
- ensinar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para orientá-los na escolha de sua ocupação;
- auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, a fim de contribuir para a sua compreensão no meio em que vive e conseqüente posicionamento nesse meio;
- promover a integração escola – família - comunidade, organizando reuniões com os pais dos alunos;
- participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, para identificar os pontos de estrangulamento do processo ensino – aprendizagem;
- executar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, mediante determinação superior.
- Outras atividades inerentes ao cargo.

c) Coordenação pedagógica

- Como articulador, seu papel principal é oferecer condições para que os professores trabalhem coletivamente as propostas curriculares, em função de sua realidade, o que não é fácil, mas possível;
- Como formador, compete-lhe oferecer condições ao professor para que se aprofunde em sua área específica e trabalhe bem com ela;
- Como transformador, cabe-lhe o compromisso com o questionamento, ou seja, ajudar o professor a ser reflexivo e crítico em sua prática.
- Planejar e conduzir as reuniões pedagógicas na escola;
- Acompanhar a ação pedagógica do professor em sala de aula por meio de observações planejadas;
- Acompanhar o resultado das aprendizagens dos alunos por meio das avaliações internas e externas.
- Outras atividades inerentes ao cargo.

d) Direção escolar

- Cuidar das finanças da escola;



- Prestar contas à comunidade;
- Conhecer a legislação e as normas da Secretaria de Educação para reivindicar ações junto a esse órgão;
- Identificar as necessidades da instituição e buscar soluções junto às comunidades interna e externa e à Secretaria de Educação;
- Prezar pelo bom relacionamento entre os membros da equipe escolar, garantindo um ambiente agradável;
- Manter a escola esteja limpa e organizada;
- Garantir a integridade física da escola, tanto na manutenção dos ambientes quanto dos objetos e equipamentos;
- Conduzir a elaboração do projeto político-pedagógico, o PPP, mobilizando toda a comunidade escolar nesse trabalho e garantindo que o processo seja democrático até o fim;
- Acompanhar o cotidiano da sala de aula e o avanço na aprendizagem dos alunos;
- Ser parceiro do coordenador pedagógico na gestão da aprendizagem dos alunos;
- Incentivar e apoiar a implantação de projetos e iniciativas inovadoras, provendo o material e o espaço necessário para seu desenvolvimento;
- Gerenciar e articular o trabalho de professores, coordenadores, orientadores e funcionários;
- Manter a comunicação com os pais e atendê-los quando necessário.
- Outras atividades inerentes ao cargo.

e) Coordenação geral

- Atua como mediador e assessor no planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação de processos educacionais.
- Deve comprometer-se na implantação das políticas nas escolas, na articulação com os demais setores, no aprimoramento da gestão pedagógica e administrativa, na valorização e fortalecimento dos canais de participação da comunidade e na orientação das equipes escolares.
- Necessita exercer com competência o seu papel de líder dentro das escolas.

- Cooperar efetivamente com a Direção, no sentido de consolidar uma gestão educacional democrática e solidária.
- Favorecer a melhoria contínua da qualidade de ensino das escolas.
- Criar um bom vínculo de confiança com os(as) professores(as), constituindo-se num(a) parceiro(a) presente, disponível, exigente, estimulador(a).
- Planejar e coordenar situações de aprendizagem que promovam a atividade mental construtiva do (a) professor (a) num contexto de resolução de problema, pesquisa, reflexão, diálogo permanente com diferentes interlocutores.
- Outras atividades inerentes ao cargo.

III. REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- classe E – curso de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica na área;
- classe F – além da habilitação de grau superior (licenciatura plena), curso específico de especialização na área de suporte pedagógico com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação;
- classe G – possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico strictu sensu em mestrado na área de suporte pedagógico;
- classe H – possui além da habilitação de grau superior (licenciatura plena) curso específico strictu sensu em doutorado na área de suporte pedagógico;
- ser maior de 18 anos.

